



Dracena, 24 de fevereiro de 2026.

Ofício n° CM-056/2026.

Assunto: Presta informações (Requerimento n° 084/2026).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento n° 084/26, de autoria do n. Vereador Luís A. de Oliveira Cavalcante. vimos por meio deste encaminhar as informações prestadas pelo Departamento de Auditoria Fiscal e pela Supervisora de Vigilância Epidemiológica.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

GENI PEREIRA LOBO PESIN

Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

DANILO LEDO DOS SANTOS

DD. Presidente à Câmara Municipal

N E S T A

vcp./



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8977-39D7-A70E-0EA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GENI PEREIRA LOBO PESIN (CPF 039.XXX.XXX-03) em 24/02/2026 17:51:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/8977-39D7-A70E-0EA9>

Demanda Legislativa 5- 189/2026

De: PHELIPE B. - SFO-DAT-DF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/02/2026 às 10:53:14

Setores envolvidos:

SFO-DAT, SFO-DAT-DF, SGG, SGG-DGG, SIHA, SIHA-IA, SIHA-DAV, SSHP-DVS, PR

Requerimento nº 084/26

No que tange ao Departamento de Auditoria Tributária, após vistoria, foi emitida notificação para a limpeza do terreno, em razão do mato alto.

Entretanto, no que se refere aos veículos abandonados, trata-se de demanda de competência do Departamento de Assuntos Viários e/ou da Vigilância Epidemiológica.

—
Phelipe Henrique de Brito
Auditor Fiscal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2594-1781-FAE7-5F88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE HENRIQUE DE BRITO (CPF 427.XXX.XXX-69) em 24/02/2026 13:05:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/2594-1781-FAE7-5F88>

Memorando 1.080/2026

De: Flávia S. - SSHP-DVS

Para: SAJ - Secretaria de Assuntos Jurídicos

Data: 13/02/2026 às 16:37:20

Setores envolvidos:

SSHP-DVS, SAJ, SAJ-DAJ, SIHA-IA

Solicitação de Parecer Jurídico – Denúncia de Caminhão em Propriedade Particular

Prezados,

Encaminhamos para análise e orientação jurídica a seguinte situação:

Recebemos denúncia referente a um caminhão estacionado em lote localizado na Rua Mahmod Saleh Abu Handeb, cuja propriedade pertence ao Sr. Washington. Segundo informado pelo proprietário, tanto o lote quanto os veículos ali presentes são de sua titularidade.

Em vistoria realizada no local, constatamos que inicialmente o caminhão encontrava-se coberto por uma lona. O proprietário foi devidamente orientado quanto à retirada da referida cobertura, providência que foi posteriormente atendida.

Entretanto, a reclamante mantém a manifestação, alegando que o veículo estaria servindo como possível abrigo para animais peçonhentos.

Durante a inspeção realizada por esta equipe, não foi identificado qualquer animal peçonhento no local.

Diante disso, solicitamos parecer jurídico quanto aos seguintes pontos:

1. Existe fundamento legal que permita ao Município determinar a retirada do caminhão, mesmo tratando-se de lote e veículos de propriedade particular?
2. A simples alegação de risco potencial (abrigo para animais peçonhentos), sem constatação efetiva durante vistoria, é suficiente para adoção de medida administrativa coercitiva?
3. Em caso positivo, quais os dispositivos legais aplicáveis e o procedimento adequado a ser adotado?

Ficamos no aguardo das orientações para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente

—
Flávia Aparecida Cardoso da Silva
Supervisora de Vigilância Epidemiológica

Memorando 1- 1.080/2026

De: Luis S. - SAJ

Para: SAJ-DAJ - Departamento de Assuntos Jurídicos

Data: 17/02/2026 às 11:23:36

BEATRIZ REZENDE PEREIRA SOUZA - SAJ-DAJ, por favor, exarar parecer jurídico sobre o assunto.

—
Luis Gustavo Junqueira de Souza
Secretário de Assuntos Jurídicos

Memorando 2- 1.080/2026

De: BEATRIZ S. - SAJ-DAJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/02/2026 às 15:47:46

Boa tarde, prezada [Flávia Aparecida Cardoso da Silva - SSHP-DVS](#)

Você saberia informar se este veículo está abandonado/inutilizado ou se somente fica parado, como uma forma de estacionamento, enquanto não está em uso?

Atte.,

—

Beatriz Rezende Pereira Souza

Supervisora de Assuntos Jurídicos

Memorando 3- 1.080/2026

De: Flávia S. - SSHP-DVS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/02/2026 às 15:56:01

Boa tarde,

Os dois veículos não se encontram em condições de uso. Um deles trata-se de um caminhão totalmente queimado e sem placa de identificação. O outro é apenas a carcaça de um Volkswagen Fusca, também sem qualquer condição de circulação.

Atenciosamente

—
Flávia Aparecida Cardoso da Silva
Supervisora de Vigilância Epidemiológica

Assinado por 1 pessoa: FLÁVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/0E26-5EB8-ACE9-34D4> e informe o código 0E26-5EB8-ACE9-34D4

Memorando 4- 1.080/2026

De: BEATRIZ S. - SAJ-DAJ

Para: SSHP-DVS - Departamento de Vigilância Epidemiológica - A/C Flávia S.

Data: 19/02/2026 às 16:17:15

Boa tarde, prezados

Com base nas informações apresentadas, é importante, acima de tudo, frisar que não há, no âmbito da municipalidade, além das normas nacionais básicas de natureza epidemiológica, legislação específica que autorize a imposição de multa ou a retirada de bens móveis alocados em imóvel particular, nas circunstâncias narradas.

Embora exista o Decreto Municipal nº 7.448, de 25 de junho de 2021, que disciplina o recolhimento de veículos e sucatas abandonadas, sua aplicação restringe-se a bens localizados em vias públicas, não alcançando veículos eventualmente mantidos dentro de propriedade privada.

Isso porque a Administração Pública deve respeitar o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, ensina *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* que:

“para a Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal; enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei permite” (Direito Administrativo, 35. ed., Atlas, 2022, p. 85).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, assegura o direito de propriedade. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.228 do Código Civil que o proprietário possui, dentre outros direitos, a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa.

Assim, a utilização da propriedade, ainda que eventualmente desagrade terceiros, é direito assegurado ao titular, devendo observar a função social descrita no art. 5º, XXIII, da CF, bem como respeitar normas sanitárias, epidemiológicas e regras de direito de vizinhança, pois, como todo direito, também possui limitações.

No presente caso, conforme relatado, a Vigilância Epidemiológica atuou dentro dos limites legais que lhe são atribuídos.

Dispõe o art. 6º, inciso I, alínea “b”, § 2º, da LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

b) de vigilância epidemiológica;

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Conforme narrado, houve atuação preventiva por parte das agentes, que realizaram visita ao local e orientaram o proprietário quanto à retirada da lona existente, a fim de evitar possível abrigo de vetores, providência que foi prontamente atendida. Também foi informado que, na ocasião da vistoria, não houve detecção de situação concreta de risco, existindo apenas o receio manifestado pela vizinha e denunciante.

Sendo as agentes epidemiológicas autoridades administrativas, dotadas de fé pública quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições, cabe a estas a avaliação técnica acerca da existência ou não de risco sanitário. Fora declarada a inexistência de situação concreta, não

Assinado por 1 pessoa: FLÁVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://dracena.1doc.com.br/verificacao/0E26-5EB8-ACE9-34D4> e informe o código 0E26-5EB8-ACE9-34D4

havendo fundamento para imposição de novas medidas preventivas além daquelas já adotadas.

A aplicação de multa ou eventual recolhimento de veículos, medidas que, em tese, poderiam decorrer do poder de polícia administrativa, somente seriam admissíveis diante de situação efetivamente caracterizada e devidamente fundamentada.

No caso, tais providências sob a fundamentação de tratar-se de medida "preventiva", assumiriam, em realidade, natureza punitiva frente a risco não constatado, sendo certo que não se aplica sanção a evento futuro ou meramente hipotético.

Portanto, inexistindo caso concreto identificado pela Vigilância Epidemiológica e ausente norma municipal que discipline de forma diversa a utilização da propriedade privada na situação descrita, **recomenda-se, para este momento, tão somente a manutenção de visitas periódicas para fins de inspeção e orientação.**

Apenas na hipótese de constatação de risco concreto e descumprimento de orientações técnicas é que poderão ser adotadas as penalidades cabíveis e demais medidas mais severas legalmente aplicáveis.

Atte.,

—

Beatriz Rezende Pereira Souza

Supervisora de Assuntos Jurídicos

Memorando 5- 1.080/2026

De: Flávia S. - SSHP-DVS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 16:30:21

Grata.

—

Flávia Aparecida Cardoso da Silva

Supervisora de Vigilância Epidemiológica

Memorando 6- 1.080/2026

De: Flávia S. - SSHP-DVS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/02/2026 às 12:08:57

Beatriz Cristina Padilha Santana - SIHA-IA

—
Flávia Aparecida Cardoso da Silva

Supervisora de Vigilância Epidemiológica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E26-5EB8-ACE9-34D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (CPF 461.XXX.XXX-51) em 25/02/2026 09:24:05

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://dracena.1doc.com.br/verificacao/0E26-5EB8-ACE9-34D4>